Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1996/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16595/2013
PROTOCOLO	**:** 1449300
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 58/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – DESPESA IRREGULAR – MULTA DE TRÂNSITO – VEÍCULO OFICIAL – PAGAMENTO INDEVIDO – RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO – PENALIDADE – MULTA.

Considera-se irregular a realização de despesa relativa ao pagamento de multa de trânsito, de veículo oficial, sendo ela de responsabilidade do condutor, devendo os recursos públicos com ela dispendidos ser ressarcidos ao erário pelo gestor responsável, sujeitando-o, ainda, à penalidade de multa.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de dezembro de 2014, ACORDAM os senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela impugnação de despesa, no montante de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multa de trânsito, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, e pela consequente aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. João Mitumaça Yamaura, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento e comprovação nos autos, bem como, pela anotação de recomendação à gestão do Órgão, nos termos do voto relator.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária n.º 58/2013 relativo ao período de Janeiro a Dezembro do ano de 2012, do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação do Município de Campo Grande, sob a responsabilidade do Senhor João Mitumaça Yamaura Diretor Presidente à época.

No Relatório de Inspeção Ordinária realizada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3º ICE, foram levantadas as seguintes irregularidades:

> Item 6.2. O jurisdicionado deverá remeter os contratos, nos termos da Resolução Normativa TC/MS n° 64/2009 (de valor acima de R$ 32.000,00).
>
> • Item 9.1 - Constatamos pagamentos de despesas com multas urbana no valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), despesas esta irregular quanto á legalidade, legitimidade e economicidade, sendo responsável pela despesa o condutor do veículo que cometeu a referida infração no transito, infringência ao Artigo 37 da Constituição Federal.
>
> • Item 13 - Concessão de Diárias no exercício em apreço, que não se encontram devidamente instruídas.

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE solicitou a responsável pelo Órgão Jurisdicionado esclarecimentos acerca das ocorrências apuradas.

Nesse sentido, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos nº 9299 e 9300/2013 para que se manifestem acerca do Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências apuradas.

Por Meio da Análise **ANA nº 4413/2014**, a Equipe Técnica entendeu que os documentos apresentados não foram capazes de elidir as irregularidades levantadas no Relatório de Inspeção:

> Por todo o exposto, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas não foram capazes de sanar totalmente as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, um item preliminarmente elencado, resta pendente de regularização conforme relacionado abaixo:
>
> Item 9.1 - Constatamos pagamentos de despesas com multas urbana no valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), despesas esta irregular quanto á legalidade, legitimidade e economicidade, sendo responsável pela despesa o condutor do veículo que cometeu a referida infração no transito, infringência ao Artigo 37 da Constituição Federal.

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o **Parecer n.º 13390/2014**, opinando:

Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso III do artigo 11 da lei 148/2010, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:

1-APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF nº 099.532.641-04, Diretor Presidente, gestão 01/01/2209 a 31/12/2012, em razão de irregularidade apontada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 058/2013, devido à infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88 (pagamento de multas de trânsito pelo erário);

2-IMPUGNAR o valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), devido ao pagamento de multas de trânsito, em infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal/88, montante que deve ser restituído ao erário público, devidamente corrigido e comprovado nos presentes autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Analisando os autos, cumpre-me destacar que o responsável do Órgão Jurisdicionado respondeu a Intimação alhures, restando pendente o item ora guerreado.

1. Pagamentos de Despesa com Multas Urbanas, no valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), despesa esta irregular quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, sendo responsável pela despesa o condutor do veículo que cometeu a referida infração no transito, infringência ao Artigo 37 da Constituição Federal.

Imperioso ressaltar que o gestor do Órgão Jurisdicionado fiscalizado não juntou aos autos os documentos solicitados outrora, desrespeitando os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Moralidade e da Impessoalidade, todos estampados no Artigo 37, caput da Carta Magna de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

In Casu, houve o pagamento de despesa indevida por multa de trânsito, no valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), cometido pelo agente condutor do veículo.

De igual jaez, o Paragrafo 6º do mesmo Ordenamento Jurídico assevera:

> § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, o valor deverá ser devidamente restituído aos cofres públicos do Erário Municipal com as correções e atualizações de praxe.

O Princípio Constitucional da Legalidade é *Conditio Sine Qua Non* para a austeridade e a eficácia da Lei.

Celso Ribeiro Bastos assinala: "*Administrar, pois é tornar concreta, é transformar em realidade a vontade abstrata da lei*"[1]

Ademais, a despesa efetuada sem identificação foi a seguinte:

> - Multa de Trânsito no Valor de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos).

Hely Lopes Meirelles apresenta: *"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

A ilegalidade apontada pela Equipe Técnica e pelo *Parquet* de Contas, no que tange ao pagamento indevido de despesas de multa de trânsito, é passível de ressarcimento dos devidos valores aos cofres do Erário Público e, dependendo do caso, responder civil e criminalmente.

Nesta senda, Hely Lopes Meirelles mantem seu raciocínio: "*Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".*[3]

Por derradeiro, resta demonstrado que o *Mandamús* Público dilacerou os dispositivos legais ora elencado, em especial, o Princípio Constitucional da Legalidade, Artigo 37, §6º.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela aplicação de **MULTA** ao Senhor João Mitumaça Yamaura, inscrito no CPF sob nº 099.532.641-04 Diretor Presidente à época do Instituto Municipal de

[1] BASTOS, Celso Ribeiro*, Curso de Direito Administrativo, SP, Saraiva*, 2001, 5ª, p. 64.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro, SP, Malheiros*, 2002, 27ª, ed, p. 86.
[3] MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro, SP, Malheiros*, 2002, 27ª, ed, p. 86.

Tecnologia da Informação do Município de Campo Grande, no valor de 20 (vinte) UFERMS previsto no Artigo 44, Inciso I, c/c o Artigo 42, Inciso IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Artigo 37, *Caput* c/c o §6º da Carta Magna de 1988;

II - pela **IMPUGNAÇÃO** do montante de **R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos)** pelo pagamento indevido de multa de trânsito, com fulcro no Inciso I, Artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, concernentes a realização de despesas indevidas e sem identificação dos beneficiários, cuja importância total deverá ser devolvida aos cofres públicos, devidamente atualizada, pela infringência do Artigo 37, *caput* c/c § 6º da Lei Maior de 1988;

III - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis acima citados recolham os valores referentes à(s) multa(s) junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV- **RECOMENDO** para que os responsáveis pela matéria, Senhor João Mitumaça Yamaura, inscrito no CPF sob nº 099.532.641-04 Diretor Presidente à época do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação do Município de Campo Grande, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

V- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do Artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. João Mitumaça Yamaura, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, e pela impugnação de despesa, no montante de R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), relativa ao pagamento indevido de multa de trânsito, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos, bem como, pela anotação de recomendação à gestão do Órgão, nos termos do voto relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)